

**DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 82/2022**

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 10 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

| Processo nº   | Assunto                              | Interessado                       | Relator                    |
|---------------|--------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------|
| 31/033.607/22 | Regularização funcional com promoção | Claudinei Rios da Silva IPJ 2ª CI | Wilton Vilas Boas de Paula |

**DO RELATÓRIO:** lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

**DO VOTO:** "(...) Em razão do exposto e considerando os argumentos acima mencionados, e tendo em vista ainda que o requerente não possui punição em sua ficha funcional, em estando presentes os requisitos necessários para que o requerente possa ser promovido, como a realização de cursos e avaliação satisfatória, VOTO pela deliberação deste Egrégio Colegiado no sentido de se reconhecer o direito à retroatividade da promoção à 2ª Classe em razão da publicação da exclusão da cláusula sub judice e da revogação do sobrestamento, bem como a confirmação/aprovação do requerente no estágio probatório. Para tanto, deverá ser procedido no encaminhamento de expedientes aos órgãos competentes para a devida regularização funcional do requerente, em caráter de urgência, conforme requerido: 1) A correção dos editais nº 31/2018 e nº 32/2018, a fim de consignar o requerente habilitado, tanto no critério de antiguidade como no de merecimento, juntamente com a mesma turma de servidores que foram nomeados no ano de 2014; 2) A retroatividade da promoção a 2ª Classe, para que passe a contar a data de 1º de setembro de 2018, data em que o requerente deveria figurar no rol de servidores subscritos no Decreto "P" nº 815, de 02 de setembro de 2019, publicado no DOE 9.978, de 03/09/2019; 3) A correção do edital nº 02/2022 (DOE 10.761, de 18/02/2022) a fim de consignar o requerente como pertencente à 2ª Classe; 4) A correção do Decreto "P" nº 415, de 20 de abril de 2022, publicada no DOE 10.809, de 20/04/2022, para constar a promoção para 1ª Classe".

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, acolhendo o voto do relator, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Lupércio Degerone Lúcio, Jairo Carlos Mendes, Edilson dos Santos Silva, João Reis Belo, Carlos Delano Gehring Leandro de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Rogério Fernando Makert Faria, Marília de Brito Martins, Greace Kally Simone Vedovato Esteves, Merson Alem Blanco e Alex Cândido Ferreira Severino.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

**Roberto Gurgel de Oliveira Filho**  
**Delegado de Polícia**  
**Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil**

**DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 83/2022**

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 10 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

| Processo nº   | Assunto                              | Interessado                                | Relator                    |
|---------------|--------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|
| 31/033.605/22 | Regularização funcional com promoção | Claudio Antonio Rios da Silva<br>IPJ 2ª CI | Wilton Vilas Boas de Paula |

**DO RELATÓRIO:** lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

**DO VOTO:** "(...) Em razão do exposto e considerando os argumentos acima mencionados, e tendo em vista ainda que o requerente não possui punição em sua ficha funcional, em estando presentes os requisitos necessários para que o requerente possa ser promovido, como a realização de cursos e avaliação satisfatória, VOTO pela deliberação deste Egrégio Colegiado no sentido de se reconhecer o direito à retroatividade das promoções à 2ª e 1ª Classes, em razão da publicação da exclusão da cláusula sub judice e da revogação do sobrestamento, bem como a confirmação/aprovação do requerente no estágio probatório. Por conseguinte, havendo a readequação e o novo enquadramento, verificando-se que a promoção extraordinária é posterior às promoções não extraordinárias,